ACÓRDÃO - AC00 - 963/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3390/2021
PROTOCOLO	: 2096542
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ELDORADO
JURISDICIONADO	: VALDECIR ROBERTO SANTUSSI
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES MENSAIS AO SICOM – DCASP PUBLICADAS SEM AS RESPECTIVAS NOTAS EXPLICATIVAS – NOTAS EXPLICATIVAS SEM ESCLARECIMENTOS E/OU INFORMAÇÕES ADICIONAIS A RESPEITO DE VALORES EVIDENCIADOS NOS AUTOS – NÃO COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE DESPESAS CUSTEADAS COM SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR – PARECER DO CONTROLE INTERNO SEM ANÁLISE DOS DADOS RELATIVOS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Conforme previsão do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, serão consideradas regulares com ressalva as prestações de contas quando evidenciarem impropriedade de natureza meramente formal, assim consideradas as condutas não compreendidas como infração, o que resulta na recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da **Prestação de Contas Anuais de Gestão** do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação** de Eldorado, relativa ao exercício financeiro de **2020**, sob a responsabilidade do Sr. **Valdecir Roberto Santussi**, Secretário Municipal de Educação e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **recomendação** ao gestor do FUNDEB de Eldorado e demais servidores para que adotem medidas para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes as verificadas nestas contas, notadamente: que seja observado o prazo regulamentar para remessa dos documentos via SICAP; o aperfeiçoamento e publicação das notas explicativas fornecendo informações úteis

não suficientemente evidenciadas nas DCASP; e ainda, que o parecer do controle interno demonstre de forma inequívoca o acompanhamento das contas, instruindo o parecer com a memória de cálculo e evidenciando o cumprimento da Lei 11.494/2007; e pela **quitação** ao responsável, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 – RELATÓRIO

Em exame as Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Eldorado, relativa ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do *Sr. Valdecir Roberto Santussi*, Secretário Municipal de Educação e Ordenador de Despesas, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo legal, e autuado em 06/04/2021.

1.1 – Do saneamento do feito

De início, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, após analisar os documentos e as informações contidas nos autos, apontou diversos achados, então, concluiu pela irregularidade das contas, conforme análise n. 2831/2021 (fls. 198-215). De igual modo, manifestou-se a Auditoria, nos termos do Parecer n. 6059/2022 (fls. 216-251). Nesse contexto, o Ministério Público de Contas requereu à intimação do Ordenador de Despesas, Parecer n. 7931/2022 (fls. 252-255).

Em atendimento o requerimento do *parquet* de Contas, com o objetivo de estabelecer o contraditório e ampla defesa, determinou-se à intimação do Secretário Municipal de Educação, *Sr. Valdecir Roberto Santussi*, para apresentar defesa, bem como do Prefeito Municipal, *Sr. Aguinaldo dos Santos,* para conhecimento, consoante Despacho n. 4849/2023 (f. 256).

Atendidas as intimações, juntou-se aos autos os documentos e justificativas às fls. 272-314.

1.2 – Da análise técnica

Nos termos da Análise n. 5955/2023 (fls. 315-321), a equipe técnica, ao analisar as irregularidades inicialmente constatadas em contraponto aos documentos/justificativas apresentadas em sede de defesa, ressalvou a intempestividade da remessa dos balancetes mensais ao SICOM e apresentou as seguintes recomendações:

> *DCASP publicadas sem as respectivas Notas Explicativas.*
>
> Entendemos que deve ser mantida a recomendação ao gestor e ao controlador para o melhoramento das informações e sua publicação em conjunto com as DCASP;

Não comprovação de execução de despesas custeadas com Superávit Financeiro do Exercício anterior.

Tendo em vista, o valor do Superávit do exercício anterior de R$ 2.748,37, ser irrisório frente ao montante gerido neste exercício de R$ 6.144.774,49 e em que pese o gestor tenha tomado ciência e se manifestado a respeito do apontamento, entendemos que deve ser recomendado ao gestor e ao contador para realizar conforme MCASP a inscrição e baixa dos atos e fatos contábeis das DCASP.

Notas Explicativas sem esclarecimentos e/ou informações adicionais a respeito de valores evidenciados nos autos.

Entendemos que deva ser recomendado para que o Gestor, nas próximas contas, apresente o documento na forma determinada pela Resolução ICE/ MS n" 88/2018.

Parecer do controle interno deixou de evidenciar detalhadamente os procedimentos realizados sob a ótica contábil, legal, quanto ao cumprimento da política pública e da legislação do FUNDEB.

Entendemos que deve ser mantida a recomendação ao gestor e ao controlador para o melhoramento das informações, instruindo o parecer com a memória de cálculo e evidenciando o cumprimento da Lei 11.494/2007 e/ou 14.113/2020.

Por fim, concluiu que a prestação de contas se encontra de acordo com as normas dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/1964, e demais normas desta Corte de Contas, com as ressalva e recomendações apresentadas.

1.3 - Do Parecer do Ministério Público de Contas

Feitas suas considerações, o Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da equipe técnica e, por meio do Parecer n. 9450/2023 (fls. 323-327), opinou pela regularidade com ressalvas.

Por fim, manifestou-se pelas seguintes recomendações ao responsável pelo Fundo: 1) para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente as regras de natureza contábil; 2) para que aperfeiçoe o processo de elaboração das Notas Explicativas e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis, seguindo orientações do MCASP e da Resolução CFC n.º 1.133/2008; 3) para que cumpra integralmente o prazo de remessa de Balancetes Mensais do SICOM, estabelecido por esta Corte de Contas; 4) e que instrua ao controlador interno para que utilize o rol exemplificativo de atividades proposto por esta Corte de Contas, para subsidiar os trabalhos da Unidade de Controle Interno na elaboração do respectivo Parecer.

Encerrada a fase de instrução processual, passo a apresentar as razões do voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Eldorado, relativa ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do *Sr. Valdecir Roberto Santussi*, Ordenador de Despesas.

Da leitura dos autos e subsidiado pelas análises técnicas, observo que os documentos necessários à prestação de contas foram encaminhados a este Tribunal de Contas, bem como, em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/1964 e alterações e demais normas desta Corte de Contas.

No mais, a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora foi demonstrada nas peças e anexos que compõem a presente prestação de contas, estando os resultados do exercício devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nestes autos, possibilitando a confrontação das informações.

Contudo, ainda permaneceram algumas impropriedades que merecem destaque. Assim, passo a tratá-las pontualmente.

2.1 Remessa intempestiva de balancetes mensais ao SICOM

Constatou-se que os Balancetes mensais, referentes ao exercício de 2020, foram encaminhados via Sistema de Contas Municipais – SICOM fora do prazo previsto no art. 45, II, da Resolução n. 88/2018, com exceção dos meses de novembro e dezembro.

Mas, como bem apontou o Ministério Público de Contas, a irregularidade apontada deverá ser apurada em procedimento próprio (em apartado), conforme previsto no art. 182 do Regimento Interno TC/MS – Resolução n. 98/2018, possibilitando a responsabilização do Gestor omisso, com eventual aplicação da sanção prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

Diante disso, nestes autos, caberá apenas a recomendação ao gestor para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

2.2 DCASP publicadas sem as respectivas Notas Explicativas; Notas Explicativas sem esclarecimentos e/ou informações adicionais a respeito de

valores evidenciados nos autos.

Como cediço, as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP são informações adicionais e esclarecimentos fornecidos para complementar as demonstrações contábeis apresentadas por uma entidade do setor público. Essas notas têm o propósito de fornecer aos usuários das demonstrações contábeis uma compreensão mais completa e clara da situação financeira, do desempenho e das operações da entidade.

No caso em exame, notou-se que não foram publicadas as notas explicativas em conjunto com as demonstrações contábeis, sendo que as remetidas a esta Corte não contém esclarecimentos e/ou informações adicionais a respeito de valores evidenciados nos autos.

Em face disso, recomenda-se ao gestor e ao contador para que aperfeiçoem o processo de elaboração de Notas Explicativas, publicando-as em conjunto com as demonstrações contábeis, não devendo ser meramente conceituais, tampouco repetir sobre a forma de texto os dados registrados nas DCASP; de modo que possa elucidar informações, detalhar divergências, explicar a natureza dos registros, trazendo assim, informações não suficientemente evidenciadas nas DCASP, tal como descrito na Resolução CFC n.º 2016/NBCTSPEC – itens 2.17, 2.28 e 8.23 a 8.64.

2.3 Não comprovação de execução de despesas custeadas com Superávit Financeiro do Exercício anterior.

Em que pese o descumprimento das disposições do 21, § 2º, da Federal n. 11.494/2007, no caso, acolho a manifestação da equipe técnica, tendo em vista o valor do Superávit do exercício anterior (R$ 2.748,37) ser irrisório frente ao montante gerido neste exercício de R$ 6.144.774,49. Assim, recomenda-se ao gestor e ao contador o atendimento da legislação citada.

2.4 Parecer do controle interno deixou de evidenciar detalhadamente os procedimentos realizados sob a ótica contábil, legal, quanto ao cumprimento da política pública e da legislação do FUNDEB.

Apurou-se que o parecer apresentado é um modelo padrão, sem análise dos dados relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial do Fundo, permitindo que o responsável pelo controle interno utilize do mesmo modelo para todas as Unidades Gestoras do Município, trocando somente a nomenclatura da Unidade Gestora e o exercício em exame. Portanto, há certa dúvida quanto à efetividade do Controle Interno exercido no Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Eldorado.

Diante disso, acompanho o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas para que seja recomendado ao gestor e ao controlador interno do município elaborar o parecer demonstrando, de forma inequívoca, o acompanhamento das contas, instruindo com a memória de cálculo e evidenciando o cumprimento da Lei 11.494/2007. E ainda, como forma de orientação, que seja utilizado o modelo de relatório “Parecer Técnico Conclusivo” disponibilizado no Portal do Jurisdicionado desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, tendo em vista que o art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012 dispõe que serão consideradas regulares com ressalva as prestações de contas quando evidenciarem impropriedade de natureza meramente formal, assim consideradas as condutas não compreendidas como infração, a declaração de regularidade com ressalva das contas é medida que se impõe.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho as manifestações da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Eldorado, relativa ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do *Sr. Valdecir Roberto Santussi*, Secretário Municipal de Educação e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor do FUNDEB de Eldorado e demais servidores para que adotem medidas para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes as verificadas nestas contas, notadamente: que seja observado o prazo regulamentar para remessa dos documentos via SICAP; o aperfeiçoamento e publicação das notas explicativas fornecendo informações úteis não suficientemente evidenciadas nas DCASP; e ainda, que o parecer do controle interno demonstre de forma inequívoca o acompanhamento das contas, instruindo o parecer com a memória de cálculo e evidenciando o cumprimento da Lei 11.494/2007;

3.3 Que seja dada a **QUITAÇÃO** ao responsável, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com recomendação ao gestor e quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

TST/MFGM